Ofício nº 329/1.2/2025.

Jahu, 26 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o acostado Projeto de Lei Complementar que "***Dispõe sobre a regulamentação e parâmetros urbanísticos da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, dispõe sobre outorga onerosa de alteração do uso do solo e dá outras providências***".

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece normas e regulamenta parâmetros urbanísticos referentes às diversas zonas previstas na Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de novembro de 2012. A atualização desses parâmetros revela-se necessária para assegurar a adequação das diretrizes urbanísticas às demandas atuais do Município, promovendo maior organização territorial, segurança jurídica e coerência no planejamento urbano.

A revisão e regulamentação previstas na referida lei complementar municipal permitem aprimorar o uso e a ocupação do solo, garantindo que as transformações urbanas ocorram de maneira equilibrada e sustentável. Assim, a iniciativa contribui diretamente para o desenvolvimento ordenado das áreas abrangidas, oferecendo suporte legal adequado às intervenções urbanas e às políticas públicas voltadas ao crescimento estruturado e harmonioso da cidade.

Ante o exposto, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar em evidência seja apreciado, votado e aprovado pelos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e nobres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JORGE IVAN CASSARO:82785511891

Assinado de forma digital por JORGE IVAN CASSARO:82785511891
Dados: 2025.11.26 14:31:46 -03'00'

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Exmo. Sr.:
JEFFERSON RODRIGO VIEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jahu
Nesta.

316/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2025.

Dispõe sobre a regulamentação e parâmetros urbanísticos da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, dispõe sobre outorga onerosa de alteração do uso do solo e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas, altera e regulamenta parâmetros urbanísitcos em diversas zonas previstas na Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012 e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO NOS RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 2° Ficam alterados os incisos II, IV e V, do § 4°, do artigo 47, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. (...)
(...)
§ 4° (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 2,00m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora);
V – recuos laterais mínimos em edificações de 3 (três) ou mais pavimentos, calculados conforme a seguinte fórmula matemática: Rlat=H/10+2,0, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 3° Ficam alterados os incisos II, IV e V, do § 4°, do artigo

48, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II – fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 2,00m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora);
V – recuos laterais mínimos em edificações de 3 (três) ou mais pavimentos, calculados conforme a seguinte fórmula matemática: Rlat=H/10+2,0, onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 4º Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 49, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II – fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 5º Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 50, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal,

laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 6º Ficam alterados os incisos II e IV, do § 4º, do artigo 51, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário, exceto para UInd, que terá recuo mínimo de 1,50m nos fundos;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 7º Ficam alterados os incisos II e IV, do § 4º, do artigo 52, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 8º Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 9º Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 54, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 10. Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 11. Ficam alterados os incisos II, IV e V, do § 4º, do artigo 56, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade do recuo frontal, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da

chuva igual a 1h (uma hora);

V – recuos laterais mínimos para edificações de 3 (três) pavimentos, calculados conforme a seguinte fórmula matemática: Rlat=H/10+1,5 onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC que ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 12. Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 57, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 13. Fica alterado o inciso II, do § 4º, do artigo 58, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal, laterais e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 14. Ficam alterados os incisos II, III e IV, do § 4º, do artigo 62, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;

III – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V =

volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);

IV – recuos laterais mínimos para edificações de 3 (três) ou mais pavimentos, calculados conforme a seguinte fórmula matemática: Rlat=H/10+1,5 onde Rlat é o recuo lateral mínimo e H é a altura da edificação, exceção feita ao térreo e à sobreloja de USC que ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 15. Fica alterado o inciso III, do § 4º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
III - fica dispensada a obrigatoriedade do recuo nos fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;".

Art. 16. Ficam alterados os incisos II, III e IV, do § 4º, do artigo 64, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - recuo frontal mínimo deverá preservar o tecido histórico das edificações, e será da seguinte forma:

a) se houver edificação no lote, o recuo frontal deve seguir o recuo existente;

b) se não houver edificação no lote, o recuo deve obedecer ao recuo dos lotes laterais confrontantes. Se houver variação nos recuos, é facultado ao proprietário o qual será obedecido;

III – fica dispensada a obrigatoriedade do recuo nos fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário, exceto para UInd, que terá recuo mínimo de 2,00m;

IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP

x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 17. Ficam alterados os incisos II e IV, do § 4º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 18. Ficam alterados os incisos II e IV, do § 4º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. (...)
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);".

Art. 19. Ficam alterados os incisos II e IV, do § 4º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a

seguinte redação:

"*Art. 70. (...)*
(...)
§ 4º (...)
(...)
II - fica dispensada a obrigatoriedade dos recuos frontal e nos fundos, seguindo as disposições do Código Sanitário;
(...)
IV – recuos laterais mínimos de 1,50m em edificações de até 2 (dois) pavimentos, salvo para os imóveis destinados a UR1, que ficam dispensados da obrigatoriedade dos recuos, seguindo as disposições do Código Sanitário. Imóveis destinados a USC e UInd ficam dispensados de recuos laterais, se optarem por instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais. Fórmula: V = 0,15 x Ai x IP x t (V = volume do reservatório em metros cúbicos; Ai = área impermeabilizada em metros quadrados; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; t = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);"

CAPÍTULO III
DA OUTORGA ONEROSA PARA ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO E DAS REGULARIZAÇÕES URBANAS

Art. 20. Fica instituída a outorga onerosa de alteração de uso do solo para áreas não parceladas, no território do Município de Jahu.

Parágrafo único. A alteração fica condicionada a apresentação e avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 21. O valor da outorga será de 3% (três por cento) do valor de referência municipal para as áreas inscritas no cadastro municipal e 5% (cinco por cento) para áreas não inscritas.

Art. 22. Os usos e atividades proibidas nas zonas ou locais em que se encontram instalados, na data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizadas através do pagamento outorga onerosa de 3% (três por cento) do valor de mercado do imóvel.

Art. 23. Os imóveis edificados em desrespeito a parâmetros urbanísticos na zona em que se encontram, na data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizadas através do pagamento outorga onerosa de 3% (três por cento) do valor de mercado do imóvel.

Art. 24. Os valores arrecadados através da outorga onerosa de alteração do uso do solo e de regularizações urbanas serão destinados ao Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Aplicam-se as disposições do § 1°, do artigo 10, da Lei Complementar n° 443, de 14 de novembro de 2012, ao imóveis situados em ZEIS 1, 2 e 3.

Art. 26. Ocorrendo a incidência de mais de um zoneamento em um mesmo lote, poderá ser aplicado qualquer um deles.

Parágrafo único. Ficam permitidos usos de serviço e comércio de pequeno porte USCp, em Zonas Exclusivamente Residenciais 1 e 2, desde que o imóveis estejam localizados em vias estruturais, com a apresentação de estudo de impacto de vizinhança.

Art. 27. Será através da realização de audiência pública promovida pelo poder executivo, o cumprimento da exigencia de anuência da população diretamente afetada para os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Quando o pedido de alteração de zoneamento, nos casos previstos em lei, tenha como objetivo a implantação de empreendimentos classificados como Uso Residencial 1 (UR1), fica dispensada a anuência da população diretamente afetada.

Art. 28. Nos casos em que a legislação municipal previr a obrigatoriedade de apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, tal obrigação incidirá exclusivamente sobre os empreendimentos cuja necessidade desses estudos esteja previamente estabelecida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, devendo o respectivo documento, devidamente aprovado por aquele órgão, ser apresentado ao Município para fins de cumprimento da legislação municipal.

Art. 29. Os empreendimentos regularizados através da REURB, fora das macrozonas de consolidação e expansão urbana, serão adotados os parâmetros urbanísticos relativo ao zoneamento ZPR-1.

Art. 30. Os empreendimentos poderão adotar ou substituir solução em pavimentação com pisos semidrenantes nas vias classificadas como locais, visando a garantir maior permeabilidade do solo.

Parágrafo único. Considera-se solução pavimentação semidrenante aquela executada integralmente com pisos semidrenantes ou parte com piso impermeavel, em até 50% (cinquenta por cento) de sua área e restante com piso semidrenante ou drenante.

Art. 31. Ficam revogados:

I – o inciso III, do § 4°, do artigo 47, da Lei Complementar n°

443, de 14 de novembro de 2012;

II – o inciso III, do § 4º, do artigo 48, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

III – os incisos III e IV, do § 4º, do artigo 49, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

IV – os incisos III e IV, do § 4º, do artigo 50, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

V - o inciso III, do § 4º, do artigo 51, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

VI - o inciso III, do § 4º, do artigo 52, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

VII - os incisos III e IV, do § 4º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

VIII - os incisos III e IV, do § 4º, do artigo 54, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

IX - os incisos III e IV, do § 4º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

X - o inciso III, do § 4º, do artigo 56, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XI - o § 6º, do artigo 67, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XII - o § 6º, do artigo 67B, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XIII - o inciso III, do § 4º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XIV - o inciso III, do § 4º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XV - o inciso III, do § 4º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012;

XVI - o § 1º, do artigo 90, da Lei Complementar nº 443, de 14 de novembro de 2012.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 26 de novembro de 2025.

JORGE IVAN CASSARO:82785511891

Assinado de forma digital por JORGE IVAN CASSARO:82785511891
Dados: 2025.11.26 14:32:32 -03'00'

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

gov.br | Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Simples > Completo

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÂº XX.2025 - Recuo - Processo nÂº 3002-PG17.pdf
Hash: 1a3be880a2d88817cf72586c40bc0e8149ed06179e64db56539acee7d463e8ac
Data da validação: 26/11/2025 15:05:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JORGE IVAN CASSARO
CPF: ***.855.118-**
Nº de série de certificado emitente: 0x622425011465a87b
Data da assinatura: 26/11/2025 14:31:46 BRT



Assinatura aprovada.

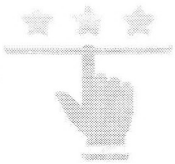
Esta assinatura se repete mais **1** vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar



ACESSO RÁPIDO

Validar | Sobre | Dúvidas | Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

Auditoria ICP-Brasil

Cadastro de Agente de Registro - CAR